



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Oficial– 0001591-13.2017.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Alexandre Ferreira Cordeiro – Adv. Júlio César da Silva Batista e outro (OAB-PB 14.716).

Apelado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora: Daniele Crsitina C. T. de Albuquerque

Apelada: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Chefe: Jovelino Carolino Delgado Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILEGALIDADE SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS. GANHOS HABITUAIS. LEGALIDADE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.**

- É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações que não se incorporam aos proventos da aposentadoria, se forem consideradas como ganhos habituais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATÓRIO

Tratam os autos de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta **Alexandre Ferreira Cordeiro** contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba** hostilizando sentença proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, julgou parcialmente procedente.

Dos autos, verifica-se que o Autor ajuizou a demanda contra o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, buscando a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre verbas salariais que não se incorporam aos seus vencimentos.

Na sentença (fls. 217/230), o Magistrado, ao fundamento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de natureza transitória ou indenizatória, por não se incorporar aos vencimentos do servidor, julgou parcialmente procedente o pedido declarando ilegal o desconto previdenciário sobre Adicional de Férias e Etapa Alimentação Pess, determinando a restituição, dos descontos ilegais, observada prescrição quinquenal.

Nas razões recursais (fls. 233/246), o Recorrente alegou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as gratificações arguidas na inicial, e por isso a sentença deve ser reformada para também declará-la ilegal em relação ao anuênio, antecipação de aumento, gratificação de função, Grat. Art. 57, VII, L. 58/03, Grat. Magistério Militar. Grat. Ativ. Especiais, Gratificação Operacional e Gratificação Habilitac Policial Militar.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões do Estado da Paraíba, oferecidas às fls. 249/254, e a PBPREV ofereceu contrarrazões às fls. 257/263.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 272/273), não apresentou manifestação acerca do mérito do recurso.

É o relatório.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

V O T O

Inicialmente, constado que a sentença foi publicada em 26 de outubro de 2015, portanto sob a égide do CPC de 1973, aplicado-se os preceitos nele previstos.

Busca o Autor/Apelante a reforma da sentença, defendendo ser ilegal a incidência da contribuição previdenciária sobre anuênios, antecipação de aumento, gratificação de função, Grat. A. 57, VII, L.58/03-POG-PM, Gratificação Magistério PM (CFO, CFSD e CFS), Grat. A. 57, VII L.58/03 PM.VAR, Serviço extra – PM e Gratificação de Atividade Especial – Temp, Gratificação Especial Operacional, Ressarcimento, Venc. 13º sal e Grat. A 57.VII L.58/03 Extr.PM.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41/03, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717/98, 8.213/91, 9.532/97, e dá outras providências, também se aplica ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu Art. 4º, § 1º, a referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Observa-se da Sentença que o Magistrado declarou ilegal e determinou a restituição de desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias e Etapa Alimentação Pessoal.

Quanto às demais verbas, anuênios, antecipação de aumento, gratificação de função, Grat. A. 57, VII, L.58/03-POG-PM, Gratificação Magistério PM (CFO, CFSD e CFS), Grat. A. 57, VII L.58/03 PM.VAR, Serviço extra – PM e Gratificação de Atividade Especial – Temp, Gratificação Especial Operacional, Ressarcimento, Venc. 13º sal e Grat. A

57.VII L.58/03 Extr.PM, há de se perquirir a respeito da incidência da contribuição previdenciária.

Conforme se infere dos contracheques dos Autores/Recorrentes (fl. 14), consta que o apelando, embora tenha impugnado diversas gratificações, percebe apenas GRAT. A. 57, VII L.58/03-POG.PM; GRAT. HABILITAC. POLICIAL MILITAR e GRAT. 57. VII L.58/03-PM.VAR, e tais verbas têm caráter habitual, incorporando à remuneração, visto que são pagos continuamente, assim, entendo que tais verbas não podem deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que possuem caráter remuneratório, nem há previsão legal e jurisprudencial quanto a existência de isenção sobre elas.

De acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

"Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

fixados para o regime geral de previdência social.”

No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os **ganhos habituais** do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Desta forma, a gratificação de natureza do trabalho e serviços extraordinários são computados para fins previdenciários, na medida em que consistem em ganhos habituais sobre as quais repercutirão os cálculos da média aritmética das maiores remunerações, como determina o Art. 1º da Lei 10.887/2004.

Portanto, não vislumbro razão plausível para reformar a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor
Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r